



PROCESSO: 1.077.042
NATUREZA: Representação
ÓRGÃO: Câmara Municipal de Virgem da Lapa
ANO REF.: 2018
REPRESENTANTE: Sr. Antônio Alves de Souza Filho (Vereador - 2019)
REPRESENTADA: Câmara Municipal de Virgem da Lapa
ASSUNTO: Ausência de Recolhimento de Contribuições Patronal e do Servidor, ao INSS, dos meses de Nov/2018, Dez/2018 e 13º Dez/2018

1) HISTÓRICO

Representante noticia ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias ao INSS relativas aos meses de novembro/2018; dezembro/2018 e 13º salário de 2018 (fl. 01 a fl. 12).

Após intimação para apresentar documentação faltante, necessária à admissibilidade da denúncia (fl. 13), fez juntar informações de fls. 13 a 20.

Assim, determinou-se a autuação e distribuição da representação (fl. 23), ordenando o Ex.^{mo} Relator o seu encaminhamento para exame técnico (fl. 25).

Para bem cumprir o comando, promoveu-se diligência perante a Presidência da Câmara Municipal, solicitando-se comprovante de pagamento das guias do INSS dos meses de Nov/2018, Dez/2018 e 13º Salário/2018, indicando se o recurso para quitação adveio do Legislativo ou do Executivo Municipal (fl. 23).

Atendida a diligência (fls. 31 a 36), conforme "Termo de Juntada" (fl. 37), procedeu-se ao encaminhamento do processo a 3ªCFM (Termo, fl. 37), acatando-se o despacho fl. 37 e a decisão do Ex.^{mo} Relator de fl. 25.

2) ANÁLISE

O Representante possuía dados demonstrando a ausência de pagamento das contribuições previdenciárias dos meses de Nov/2018, Dez/2018 e 13º Salário/2018 ao INSS, conforme declaração da Presidência da Câmara (de 07/03/2019 - fl. 15); relatórios da RFB e da DAS – Assessoria e Consultoria (12/03/2019 – fls. 16 a 20), que evidenciavam os seguintes totais patronal e de segurados:

Mês	Valor	Fls.
Nov/2018	R\$19.515,56	
Dez/2018	R\$18.826,23	Fls. 16 e 20
13º Salário/2018	R\$17.771,16	

As guias enviadas (fls. 34 a36) têm os campos “autenticação bancária” preenchido e “competência”, equivalentes aos períodos “13/2018”, “11/2018” e “12/2018”, comprovando quitação dos valores mencionados no anterior parágrafo.

O Sistema de Previdência Público caracteriza-se por ser mantido por pessoa jurídica de direito público, tem natureza institucional e é de filiação obrigatória e consideram-se entes federativos: a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

A assunção de obrigações contratuais perante o INSS é dada ao órgão que possui personalidade jurídica, não bastando personalidade judiciária:

- Personalidade jurídica é a “aptidão, reconhecida pela ordem jurídica a alguém, para exercer direitos e contrair obrigações”;
- Personalidade judiciária “não é uma capacidade advinda da Lei. É, portanto, uma criação doutrinária-jurisprudencial, no sentido de dar a algumas instituições, em específicas e restritivas situações, poder de atuação em Juízo.

“Para reconhecimento da personalidade judiciária de um órgão público, são necessários alguns requisitos:

- a) é preciso que o órgão seja integrante da estrutura superior da pessoa federativa;
- b) que tenha competências outorgadas pela Constituição;
- c) que esteja defendendo seus direitos institucionais – entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão”.

(CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 25ª ed. rev. ampl. e atual. até a Lei nº 12.587, de 3-1-2012. – São Paulo: Atlas, 2012)

Assim, o Município é a pessoa jurídica legal com personalidade jurídica, enquanto a Câmara Municipal detém personalidade judiciária.

A 1ª Sessão do STJ, quando do exame do Tema/Repetitivo n. 348, transitado em julgado em 24/03/2010, publicado em 06/04/2010, “leading case”: REsp 1.164.017/PI, firmou a tese de:

“A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial”. (grifou-se)

A matéria se converteu em Súmula n. 525, no STJ, com o enunciado seguinte:

“A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais”.

Dissertando-se, em acórdãos, tem-se:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A REMUNERAÇÃO PAGA A VEREADORES. AÇÃO ORDINÁRIA INIBITÓRIA DE COBRANÇA PROPOSTA CONTRA A UNIÃO E O INSS. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES.

1. A Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, de modo que somente pode demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais, entendidos esses como sendo os relacionados ao funcionamento, autonomia e independência do órgão.
2. Para se aferir a legitimação ativa dos órgãos legislativos, é necessário qualificar a pretensão em análise para se concluir se está, ou não, relacionada a interesses e prerrogativas institucionais.
3. No caso, a Câmara de Vereadores do Município de Lagoa do Piauí/PI ajuizou ação ordinária inibitória com pedido de tutela antecipada contra a Fazenda Nacional e o INSS, objetivando afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre os vencimentos pagos aos próprios vereadores.
4. Não se trata, portanto, de defesa de prerrogativa institucional, mas de pretensão de cunho patrimonial. 5. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.164.017/PI; Relator: Min. Castro Meira; Primeira Sessão, Data Julgamento: 20/03/2010; Data da Publicação – Dje: 06/04/2010)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3/STJ. DÉBITO DA CÂMARA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Consoante a orientação jurisprudencial do STJ, não é possível a emissão de certidão negativa de débito em favor do Município, na hipótese em que existente dívida previdenciária sob a responsabilidade da respectiva Câmara Municipal, pois a Câmara Municipal constitui órgão integrante do Município e, nesse sentido, não possui personalidade jurídica autônoma que lhe permita figurar no polo passivo da obrigação tributária ou ser demandada em razão dessas obrigações, não sendo lícita a aplicação dos princípios da



separação dos poderes e da autonomia financeira e administrativa para eximir o Município das responsabilidades assumidas por seus órgãos.

2. "O princípio da separação dos poderes e o da autonomia financeira e administrativa não podem eximir o Município de responsabilidades assumidas por seus órgãos." (AgRg no REsp 1.303.395/PE, Segunda Turma, Rel. Ministro Humberto Martins, DJe 28/6/2012)

3. Agravo interno não provido

(STJ, AgInt no AREsp 874.841/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 09/08/2016, publicado DJe em 19/08/2016)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. MUNICÍPIO. CÂMARA DE VEREADORES. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA PRÓPRIA. DÉBITO PERTENCENTE AO ENTE POLÍTICO. CERTIDÃO NEGATIVA OU CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. EMISSÃO APENAS PARA A PREFEITURA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte tem entendimento consolidado segundo o qual "a Câmara de Vereadores não possui personalidade jurídica, apenas personalidade judiciária, somente podendo demandar em juízo para defender os seus direitos institucionais", nos termos da Súmula n. 525/STJ.

III - **No caso, considerando ser o Município responsável pelas dívidas contraídas pela Câmara de Vereadores e a existência de dívida tributária desta, é legítima a recusa da Fazenda Nacional de expedir a Certidão Negativa de Débito - CND ou a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa - CPD-EN em favor da Municipalidade.**

IV - O Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

V - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1.404.201/PE, Primeira Turma, Rel. Ministra Regina Helena Costa, julgado em 15/9/2016, DJe 26/9/2016)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diretoria de Controle Externo dos Municípios
3ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal



3) CONCLUSÃO:

Órgão Técnico opina pelo arquivamento do processo, sem resolução do mérito, conforme art. 196, § 3º c/c art. 176, IV; art. 305, parágrafo único e art. 311; e do RITCeMG (aprovado pela Resolução n. 12/2008), visto a competência declinada ao MPMG (fl. 12); a ausência de caracterização, nesses autos, da presença de dolo, ou má-fé pelo restituidor; a não identificação de desconformidades, na documentação enviada, quanto às quitações realizadas.

À consideração superior,

3ª CFM/DCEM, em 19 de maio de 2020

Ramom M. Martins

TC 1155-7

Analista de Controle Externo